



## PARTE C

### AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 8851-A/2017

Os incêndios florestais que deflagraram no decurso do passado mês de julho e agosto deste ano, de enormes e devastadoras proporções, desencadearam uma série de danos e prejuízos em áreas localizadas nas regiões Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo e Alentejo.

A dimensão e gravidade dos danos e prejuízos causados pelos mencionados incêndios florestais, nas zonas em que ocorreram, justificam a qualificação desta situação como «catástrofe natural», nos termos e para os efeitos das alíneas *ab*) do artigo 3.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo», inserido na ação 6.2, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial Produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O presente despacho visa reconhecer oficialmente como catástrofe natural os incêndios ocorridos em julho e agosto de 2017 em alguns municípios das zonas do país acima identificadas, e, conseqüentemente acionar a aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo».

Assim, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho e 260-A/2017, de 23 de agosto, e nos termos da Portaria n.º 295/2017, de 2 de outubro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É reconhecido como catástrofe natural, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 3.º e última parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho e 260-A/2017, de 23 de agosto o conjunto de incêndios deflagrados no decurso do mês de julho e agosto de 2017, nos municípios a que se reporta o n.º 3 do presente artigo.

2 — É concedido um apoio à reconstrução ou reposição do potencial produtivo das explorações agrícolas danificadas, por efeito da catástrofe natural reconhecida no número anterior, nos ativos fixos tangíveis e ativos biológicos do seu capital produtivo, correspondente a animais, plantações plurianuais, máquinas, equipamentos, armazéns e outras construções de apoio à atividade agrícola.

3 — São elegíveis para obtenção do apoio previsto no número anterior, através da medida 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo» do PDR2020, as explorações agrícolas onde se tenham verificado danos superiores a 30 % do potencial agrícola, confirmado pela Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente, localizadas nos municípios constantes no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

1 — O montante global do apoio disponível é de € 10.000.000 (Dez milhões de euros).

2 — O apoio é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável e tem os seguintes níveis, consoante o caso:

*a*) 100 % da despesa total elegível, quando inferior ou igual a 5.000 euros e, sucessivamente, 50 % da restante despesa total, no caso de beneficiários que tenham recebido pagamentos diretos de valor igual ou inferior a 5.000 euros no ano anterior à catástrofe natural e que tenham tido prejuízos superiores a 80 % do potencial agrícola;

*b*) 50 % da despesa elegível no caso das restantes explorações agrícolas.

3 — O montante mínimo do investimento elegível é de € 100 (cem euros).

4 — As despesas são elegíveis após a apresentação da candidatura e estão sujeitas à verificação e validação no local, pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas territorialmente competentes, dos prejuízos declarados pelos beneficiários.

5 — Sem prejuízo de só serem apoiadas as despesas respeitantes às candidaturas aprovadas, os beneficiários podem, porém, iniciar os investimentos antes da verificação e validação referida no número anterior, desde que comuniquem o início dos trabalhos à Direção Regional de Agricultura e Pescas, com uma antecedência mínima de 72 horas.

6 — Os pedidos de apoio devem ser apresentados através de formulário eletrónico disponível no Portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) ou do PDR 2020, em [www.pdr-2020.pt](http://www.pdr-2020.pt), devendo ser submetidos entre 11/10/2017 e 30/11/2017.

7 — A aprovação dos pedidos de apoio está dependente da verificação e confirmação no local, pela Direção Regional de Agricultura e Pescas dos prejuízos declarados.

8 — Os beneficiários só podem apresentar uma candidatura.

#### Artigo 3.º

1 — A verificação dos prejuízos declarados é da responsabilidade das Direções Regionais de Agricultura e Pescas do Norte, Centro e Lisboa e Vale do Tejo, nos respetivos âmbitos de atuação, e deve estar terminada até 31/01/2018.

2 — As declarações de prejuízo podem ser apresentadas em simultâneo com as candidaturas e até ao termo do respetivo prazo, nas Direções Regionais de Agricultura e Pescas, territorialmente competentes, e constituem documento necessário à aceitação da candidatura.

#### Artigo 4.º

1 — Para efeitos de seleção das candidaturas, têm prioridade aquelas que satisfaçam o critério previsto na alínea *b*) do artigo 8.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho.

2 — Complementarmente, será dada prioridade às candidaturas em que a dimensão relativa do dano sofrido seja mais elevada.

#### Artigo 5.º

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de outubro de 2017. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

- a*) Alijó;
- b*) Abrantes;
- c*) Almeida;
- d*) Cantanhede;
- e*) Castelo Branco;
- f*) Coimbra;
- g*) Covilhã;
- h*) Ferreira do Zêzere;
- i*) Freixo de Espada à Cinta;
- j*) Fundão;
- k*) Gavião;
- l*) Gouveia;
- m*) Guarda;
- n*) Mação;
- o*) Macedo de Cavaleiros;
- p*) Mangualde;
- q*) Mealhada;
- r*) Melgaço;
- s*) Nisa;
- t*) Oleiros;
- u*) Penedono;
- v*) Proença-a-Nova;
- w*) Resende;
- x*) Sabrosa;
- y*) Sabugal;
- z*) Sardoal;
- aa*) Sertã;
- bb*) Torre de Moncorvo;
- cc*) Vila de Rei;
- dd*) Vila Velha de Ródão.